

- I - organizar a pauta do Comitê e cientificar os membros das respectivas reuniões, definindo as datas com o seu Presidente;
- II - elaborar e encaminhar a ata com as deliberações, decisões e demais atos normativos aos membros do Comitê;
- III - organizar, disponibilizar e manter atualizado o acervo documental do Comitê;
- IV - levantar todas as informações relativas ao atendimento das deliberações das atas anteriores do Comitê junto aos setores competentes;
- V - promover as convocações dos convidados quando assim determinado pelo Comitê.

CAPÍTULO IV - DO FUNCIONAMENTO

Art. 8º O Comitê de Governança de Tecnologia da Informação e Comunicação reunir-se-á, ordinariamente, virtual ou presencialmente, 01 (uma) vez por bimestre, sempre na primeira semana, e extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação do Presidente ou do Desembargador(a) por ele(a) indicado.

§ 1º As reuniões realizar-se-ão com a presença de, no mínimo, 04 (quatro) dos seus membros titulares ou suplentes.

§ 2º As atas referentes às reuniões serão providenciadas pelo(a) secretário(a) de apoio do Comitê e assinadas por todos os membros presentes.

§ 3º As decisões e deliberações do Comitê serão colegiadas e cada membro terá direito a um voto, possuindo o Presidente ou Desembargador(a) por ele indicado voto qualificado em caso de empate.

§ 4º As decisões e os atos normativos do Comitê serão publicados no Diário de Justiça Eletrônico e disponibilizados em um portal a ser criado para a gestão do Comitê, tudo a cargo do(a) Secretário de Apoio ao Comitê.

Art. 9º Poderão participar das reuniões do Comitê, a convite, servidores(as) de órgãos e unidades organizacionais do TJPE ou consultores que funcionarão na qualidade de assessores(as), não integrando a mesa e sem direito a voto nas deliberações.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução n. 388, de 25 de agosto de 2016.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução aprovada à unanimidade na Sessão do Órgão Especial de 19.03.2024)

RESOLUÇÃO Nº 526, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

EMENTA : Altera a Resolução TJPE nº 267, de 18 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial do Poder Judiciário de 20 de agosto de 2009, que disciplina o plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a atuação do(a)s magistrado(a)s designado(a)s para o Plantão Judiciário se dá numa jurisdição extraordinária, que, momentaneamente e em razão de situação urgentíssima, excepciona o princípio constitucional do juiz natural (art. 5º, LIII, CF);

CONSIDERANDO que, na análise dos limites da competência do(a) magistrado(a) plantonista, a urgência do caso concreto é o parâmetro a ser considerado na ponderação entre o princípio do juiz natural e o da prestação jurisdicional ininterrupta,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 267, de 18 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 3º Os pleitos dirigidos ao plantão somente serão conhecidos e decididos pelo(a) magistrado(a) plantonista caso sejam de natureza urgentíssima.

§ 1º Considera-se configurada a natureza urgentíssima estritamente se presentes os seguintes requisitos cumulativos:

a) quando, em razão do tempo exíguo, a medida ou providência não tinha condição objetiva de ser requerida no horário normal do expediente forense ou quando for ela fundada em fato(s) ocorrido(s) no período abrangido pelo plantão;

b) quando estiver demonstrada a existência de risco concreto de ocorrência, durante o período abrangido pelo plantão ou nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, de perecimento do direito ou de dano grave irreparável ou de difícil reparação; e

c) quando constatada a necessidade de cumprimento da medida no mesmo dia ou, no máximo, no início do expediente ou do plantão do dia subsequente.

§ 2º Caso o(a) magistrado(a) verifique que o pleito dirigido ao plantão não é de natureza urgentíssima, deverá determinar, por escrito, o seu encaminhamento ao(à) magistrado(a) plantonista designado(a) para o próximo período, se se tratar de qualquer das hipóteses previstas para o plantão judiciário (art. 4º), e, nos demais, ao(à) juiz(a) natural.

.....

Art. 5º

Parágrafo único. A reiteração de pedidos já apreciados no órgão judicial de origem ou em plantão anterior será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça, com as consequências legais pertinentes, devendo ser comunicada pelo(a) juiz(a) plantonista ao órgão de classe, para eventuais providências." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Recife, 19 de março de 2024.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução aprovada à unanimidade na Sessão do Órgão Especial de 19.03.2024)

EMENDA REGIMENTAL Nº 028 (ORIG. COJURI), DE 19 DE MARÇO DE 2024

Ementa: Altera a Resolução nº 395, de 29 de março de 2017 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco), a fim de regulamentar a contagem de prazo relativo aos processos administrativos no âmbito do Tribunal de Justiça.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a necessidade de alterar a Resolução nº 395, de 29 de março de 2017 - Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco -, para fixar disciplina normativa sobre a contagem dos prazos regimentais nos processos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração;

CONSIDERANDO, que, as alterações legislativas levadas a efeito pelo Código de Processo Civil de 2015, têm gerado dúvidas e divergências de entendimento quanto à aplicação de suas disposições no processo administrativo;

CONSIDERANDO ainda uma das grandes celeumas diz respeito à forma de contagem dos prazos no processo administrativo. Isso porque a Lei nº 9.784, de 1999, promulgada durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu, em seus artigos 66 e 67, que os prazos expressos em dias deveriam ser contados de modo contínuo e, salvo motivo de força maior, não seriam suspensos, seguindo a linha do normativo processual civil vigente à época;